



LEI Nº 2.933, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO DE
DESPESAS EFETUADAS POR SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE DOM PEDRITO, na competência que lhe confere art. 68, incisos III e V, da Lei Orgânica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento, a título indenizatório, de despesas realizadas por servidores públicos municipais no exercício de suas funções, em benefício do interesse público, mediante autorização e comprovação, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O ressarcimento definido e regulamentado nessa Lei se refere a despesas urgentes e necessárias onde não tenha sido possível prevê-las ou passíveis de adiantamento, sendo vedada a aquisição de bens e serviços que ordinariamente devem ser contratados mediante o correspondente processo licitatório previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Poderá haver ressarcimento ao servidor público municipal das despesas realizadas com recursos próprios, desde que:

- I – tenham sido necessárias ao desempenho das atribuições funcionais;
- II – estejam compreendidas nas hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- III – estejam acompanhadas de documentação hábil que comprove a despesa e a efetiva destinação pública.

Art. 3º São passíveis de ressarcimento:

I – despesas urgentes realizadas fora da sede do Município, quando não tenha sido possível a concessão de adiantamento;

II – despesas excepcionais e de urgência, cuja natureza e justificativa tornem viável o ressarcimento, a critério do Chefe do Poder Executivo, devidamente motivado por despacho fundamentado.

Parágrafo único. O rol acima é exemplificativo, cabendo à autoridade competente avaliar a razoabilidade e a finalidade pública da despesa realizada.

Art. 4º O valor máximo de ressarcimento permitido será o mesmo aplicado aos adiantamentos, podendo, contudo, ser autorizado o ressarcimento de valor superior, em caso de manifesta despesa que tenha sido necessária e tenha ultrapassado o valor limite.

Art. 5º O pedido de ressarcimento deverá ser apresentado pelo servidor à autoridade competente, instruído com:

I – requerimento formal;

II – justificativa circunstanciada da urgência e da impossibilidade de adiantamento, quando for o caso;

III – documentos fiscais originais, válidos e compatíveis com a despesa informada.

Art. 6º A análise e aprovação do ressarcimento ficará a cargo da unidade administrativa responsável, com registro contábil e controle interno adequado, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º O ressarcimento de que trata esta Lei não possui natureza remuneratória ou indenizatória permanente, e não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito legal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, estabelecendo os procedimentos administrativos, prazos, formulários e mecanismos de controle, por Decreto.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PONCHE VERDE, em 07 de agosto de 2025, 180º da Paz do Ponche Verde, 153º da Emancipação Política.

DIEGO DA ROSA CRUZ,
PREFEITO DE DOM PEDRITO.

REGISTRA-SE. PUBLICA-SE.

DANIEL BRUM SOARES,
SECRETÁRIO GERAL
DE GOVERNO